



Número: **1002247-06.2018.4.01.3600**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **22/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.960,00**

Assuntos: **Revogação/Anulação de multa ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERGIO LUIZ PIZZATTO (AUTOR)		ANA CLAUDIA TOCANTINS NUNES (ADVOGADO)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62494 572	17/07/2019 17:16	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso  
3ª Vara Federal Cível da SJMT

PROCESSO N.: 1002247-06.2018.4.01.3600.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

AUTOR: SERGIO LUIZ PIZZATTO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA N. 608-A/2019, TIPO A

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **SERGIO LUIZ PIZZATTO** em desfavor do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** objetivando, no mérito, a declaração de nulidade do Termo de Embargo n. 112179-C e, conseqüentemente, a extinção do processo administrativo 02013007316/99-12, por considerar sua ilegitimidade para responder pela suposta infração ambiental; e reconvenção por meio da qual o IBAMA pede a condenação do reconvindo em obrigação de fazer (recuperação de 11,21 hectares de vegetação nativa desmatados ou sua conversão em obrigação de pagar o valor correspondente à respectiva recuperação ambiental); apresentar laudo ambiental a cada seis meses; bem como que seja oficiado ao registro imobiliário sobre a obrigação de reparar o meio ambiente. Pede a inversão do ônus da prova e a intimação do Ministério Público.

A inicial da ação principal narra que o requerente foi autuado por agentes do IBAMA, através do Auto de Infração n. 225607/C, lavrado em 17/08/1999, por supostamente ter cometido o “DESMATAMENTO COM DESTOCA EM UMA ÁREA APROXIMADAMENTE DE 11,39 HECTARES SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA NO LOCAL DENOMINADO FAZENDA SÃO GABRIEL - 01 MATRÍCULA 17263 E 17624 NO MUNICÍPIO DE SORRISO MT”. Na mesma data foi lavrado o Termo de Embargo n. 112179-C, gerando o Processo Administrativo n. 02013007316/99-12. Defende a nulidade do Termo de Embargo, dada a ilegitimidade do autuado, uma vez que o próprio fiscal do IBAMA concluiu que : (a) Demonstrado pelo SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA (SIGEF) e o SISTEMA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR), que a área objeto do TERMO DE EMBARGO em questão encontra-se em VAZIO CADASTRAL (não há proprietário que se possa vincular a esse imóvel rural) e fora dos limites declarados do imóvel denominado Fazenda São Gabriel (portanto, fora dos limites da fazenda constante desse Termo de Embargo); (b) as coordenadas geográficas do Termo de Embargo, quais sejam, 11°55’46”S 056°12’36”W, que servem para definir o polígono que delimitam a área, objeto do Embargo não pertencem à Fazenda São Gabriel comprovando também e, dessa forma a já demonstrada



ILEGITIMIDADE do Requerente.

Além disso, aponta outro fundamento para a nulidade do termo de Embargo, de que foi reconhecida a prescrição da sanção administrativa, contudo, o IBAMA manteve o embargo da área, ao argumento de que o referido ato (embargo) foi determinado com base em medida acautelatória. Sustenta violação ao princípio da Segurança Jurídica, o qual impede a aplicação retroativa de normas que possam agravar a penalidade do infrator, já que o Decreto utilizado como base para manter o embargo (Decreto n. 6.515/2008) foi editado 8 anos depois da ocorrência do embargo (1999), não podendo o “infrator” ser surpreendido com agravantes inexistentes à época dos fatos.

Postergada a análise da liminar, o réu foi citado, apresentando contestação no ID n. 9278463, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de Licença Ambiental. No âmbito da operação de fiscalização “Amazônia”, foi constatado via satélite e *in loco* o desmatamento de uma área aproximada de 11,21 hectares, sem autorização do IBAMA na Fazenda São Gabriel (matrículas 17263 e 17264) no Município de Sorriso/MT. No caso, foi apresentada autorização referente a uma área de 683ha, mas a área desmatada foi no total de 694,21 hectares, conforme coordenadas Lat. 11°55’46’’S e Long. 56°12’36’’W. Ou seja, o auto de infração foi lavrado pelo desmatamento de 11,21 hectares que excederam a área autorizada.

Em sua defesa administrativa o interessado alegou que “A localização da propriedade nas coordenadas expressas no auto de infração está correta e situa a propriedade no Município de Tapurah. Acontece que no Auto de Infração a Localização da propriedade esta definida como Município de Sorriso”. Aduziu também que a diferença de 11,21 hectares é insignificante (1,62%) e que foi ocasionada principalmente pelo uso de tecnologias diferentes (imagem orbital e topografia) para geração da informação. Ou seja, há confissão e confirmação da autoria.

Sustenta que a materialidade da infração restou confirmada no âmbito do processo Administrativo n. 02013.007316/99-12, ante a vistoria em campo associada à análise temporal das imagens de satélite, que indicaram a supressão da vegetação, confirmando a autoria do requerente em relação ao desmate irregular. Defende que a manutenção do embargo deve permanecer até a comprovação da regularidade do imóvel (apresentação do CAR, LAU e Projeto de Recuperação da área Degradada – PRAD). Aduz que o reconhecimento da inexigibilidade/prescrição do débito (multa) não afasta, nem em nada influi no ato administrativo de embargo, já que esta sanção decorre da necessidade de reparação ambiental. Eventual divergência em relação às coordenadas geográficas não descaracteriza a atuação, haja vista que se trata de erro material, que não afasta a constatação do dano.

Em reconvenção, o IBAMA alega ser imprescritível a pretensão de exigir a reparação do dano ambiental, aponta a responsabilidade objetiva do infrator pelos danos ao meio ambiente e sustenta a obrigação de o Autor/Reconvindo reparar o dano ambiental perpetrado (seja por meio de obrigação de fazer, seja na condenação ao pagamento das despesas para a sua realização). Pede a inversão do ônus da prova (art. 374, inciso IV do Código de Processo Civil) ressaltando



que os atos dos servidores públicos realizados no procedimento administrativo gozam de presunção legal de existência ou de veracidade. Acredita que a presente reconvenção tem natureza de ação civil pública, razão pela qual pede a intimação do MPF.

A Decisão de ID n. 13007456 indeferiu os pedidos de tutela da inicial e da reconvenção.

Impugnação à contestação apresentada pelo Autor em ID 18375952 reafirmando as teses da inicial; apontando que a área objeto da infração pertence à Fazenda Rio das Pedras, de propriedade de Otaíde Amador Marcon, conforme georreferenciamento realizado em 10/2018; e rebatendo as preliminares alegadas pela defesa. Pediu, o Autor/reconvindo, a inversão do ônus da prova “por ausência de previsão legal”.

Na mesma peça apresenta a contestação à reconvenção alegando a sua ilegitimidade passiva, o não cabimento de reconvenção, apontando ser vago o valor da reparação e sustentando não ser possível a cumulação da responsabilização pelo dano – do proprietário com o infrator.

Agravo de Instrumento interposto pelo Autor (ID 18601464).

Em manifestação de ID 22555495, o Autor sustenta que, no procedimento administrativo, o Termo de Embargo foi suspenso por Decisão Revisional, juntando documentos.

Intimado a especificar provas, o lbama peticionou, no ID 30826481, descrevendo que, diante da existência de fatos novos, foi proferida Decisão Revisional Procedente no procedimento administrativo, restringindo o termo de embargo apenas à área onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, ou seja, aos 11,21ha desmatados sem autorização. Rebateu as alegações da contestação do reconvindo. Nada falou sobre as provas.

Facultada Autora prazo para nova manifestação sobre a produção probatória, esta nada requereu.

Vieram os autos conclusos. É o relato.

### **Decido.**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considero as partes legítimas e bem representadas, além de não haver qualquer irregularidade a corrigir.

### **Preliminares:**

As preliminares já foram conhecidas e afastadas na Decisão de ID 43104034 sendo desnecessário repetir os mesmos fundamentos, já que não aportou aos autos nenhum fato novo apto a alterar o entendimento ali exposto.



## **Mérito – Fundamentação:**

A controvérsia objeto dos autos cinge-se na existência de dano ambiental e sua autoria.

O Autor foi autuado por supostamente ter cometido o “DESMATAMENTO COM DESTOCA EM UMA ÁREA APROXIMADAMENTE DE 11,39 HECTARES SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA NO LOCAL DENOMINADO FAZENDA SÃO GABRIEL - 01 MATRÍCULA 17263 E 17624 NO MUNICÍPIO DE SORRISO MT”.

Aponta em sua defesa que a área objeto da infração pertence à Fazenda Rio das Pedras, de propriedade de Otaíde Amador Marcon. Tratam-se de áreas contíguas.

Ressalto, no entanto, que o próprio Autor confessa e confirma, em sua defesa administrativa, ID 6365341, p. 20, ser o responsável pelo desmatamento, ao aduzir que a diferença entre a área determinada pela análise da imagem orbital e a apresentada pela autorização de desmatamento via medição topográfica foi de 11,21 hectares da área desmatada, considerando ser insignificante (1,62%).

Na legislação ambiental colhem-se as seguintes normas de interesse para este julgamento:

### **- Lei 6938/81:**

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

...



Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I – (omissis)

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Em julgados mais recentes, o STJ assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, “não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil”.

Observa-se que a responsabilidade do poluidor ocorre mesmo em caso de dano involuntário, e não se exige previsibilidade ou má-fé de sua parte, pois é suficiente um enfoque causal material. De modo que, o empreendedor aceita as consequências de sua atividade de risco. Essa conclusão decorre notadamente dos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável e da equidade intergeracional.

Possível, entretanto, a exclusão da responsabilidade do sujeito, no caso de o dano não existir ou se não guardar qualquer relação de causalidade com sua atividade.

No caso, restou configurado que o Autor além de desmatar área de sua propriedade, para o que tinha autorização, extrapolou invadindo esta área que não era sua e, por isso, deve recompor ou indenizar o meio ambiente, o que é objeto da reconvenção.

Como dita a legislação de regência, considera-se agente do dano (“poluidor”) todo aquele (pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado) “que for responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Friso que a norma em momento algum exige a condição de proprietário da área como condição para ser considerado agente poluidor.

De jeito que se mostra irrelevante saber de quem é a propriedade ou posse, pois o dano



ambiental é atribuído a quem perpetrar a ação danosa ao meio ambiente.

Pois bem, diante de tudo o quanto narrado, vejo que encontra-se cristalina a ocorrência do desmate, atribuído ao Autor, com inobservância das seguintes determinações legais: ausência de licença ambiental; bem como o desmate alcança área superior à permitida,

Nesse cenário, revela-se acertada a conduta praticada pela autarquia ambiental, que lavrou auto de infração por descumprimento da legislação específica, com o intuito de garantir a preservação do meio ambiente e resguardar a ordem jurídica. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade no ato praticado pelo IBAMA.

Anoto que a livre iniciativa não implica em liberdade de fazer o que quiser, pois a Constituição comandou a defesa do meio ambiente como bem de todos, de modo que aquela liberdade não pode significar ofensa a este.

### **Reconvenção.**

A reconvenção, por sua vez, foi proposta com o objetivo, liminar, de suspender qualquer tipo de financiamento até a efetiva recuperação do dano ambiental; perder acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo poder público; bloqueio de bens até o limite de R\$120.417,82 a fim de garantir a efetividade da presente reconvenção, e no mérito; a confirmação da liminar com a condenação da parte autora à recuperação do dano ambiental causado, em decorrência do desmate de vegetação nativa (11,21 has), apresentando em Juízo, a cada 06 meses, laudo ambiental do cumprimento da recuperação do meio ambiente; e, alternativamente, seja condenada na obrigação de pagar o valor correspondente à recuperação dos 11,21 hectares de vegetação nativa degradados.

Compulsando os autos, observo que em momento algum a parte autora negou a ocorrência do desmate, mas apenas embasou sua defesa alegando que a área objeto da infração pertence à Fazenda Rio das Pedras, de propriedade de Otaíde Amador Marcon.

No caso concreto, como já alinhavado acima, o Auto de Infração e os demais documentos juntados pelo IBAMA comprovam a existência da infração, consistente no desmatamento com destoca em uma área de aproximadamente 11,21 há, no local denominado Fazenda São Gabriel, sem a licença do órgão competente. O Auto de infração aponta a parte autora como infratora (autuada), demonstrando a autoria da infração.

Ressalto que, o Autor teve chance de produzir provas, mas não quis, prevalecendo os documentos trazidos pelo Ibama sobre ele ser o desmatador e inclusive ter confessado isso na via administrativa.

É sabido que o auto de infração lavrado por agente de fiscalização do órgão ambiental competente, tem presunção de legitimidade e veracidade, só podendo ser afastado por prova contundente em sentido contrário.



Com relação à autoria da conduta danosa ao meio ambiente, há confissão e confirmação da autora, uma vez que, em sua defesa administrativa, o interessado alega que “A localização da propriedade nas coordenadas expressas no auto de infração está correta e situa a propriedade no Município de Tapurah. Acontece que no Auto de Infração a Localização da propriedade esta definida como Município de Sorriso”. Aduz também que a diferença de 11,21 hectares é insignificante (1,62%) e que foi ocasionada principalmente pelo uso de tecnologias diferentes (imagem orbital e topografia) para geração da informação.

Como se não bastasse, a autora não juntou nenhuma prova contundente que pudesse afastar a presunção de legitimidade/veracidade do ato administrativo, representado pelo Auto de Infração atacado, ônus que era seu. Mesmo a prova pericial apenas reafirmou o quanto constatado pelo servidor do Ibama, tanto no tocante à autoria da infração ambiental, quanto à sua existência e extensão.

Portanto, comprovada está a **conduta** do infrator (autora), bem como o **dano ambiental** (desmatamento sem autorização do órgão competente) e o **nexo causal** entre eles.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), em seu artigo 14, incisos II e III (transcritos anteriormente), prevê a possibilidade de penalizar os transgressores das normas ambientais (sem prejuízo das demais penalidades), à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público; e à perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Nesta sentença, restou reconhecido que a Autora efetivamente infringiu a legislação ambiental, causando danos ao meio ambiente (ao além de desmatar área de sua propriedade, para o que tinha autorização, extrapolou invadindo esta área que não era sua). Encontra-se permitida, portanto, a aplicação das restrições previstas pelos incisos II e III do art. 14 da Lei n. 6938 para determinar a suspensão de financiamentos (e/ou do acesso a eles) e a benefícios fiscais.

Por tais razões, com base no artigo 14 da Lei n. 6.938/81, que estabelece a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, tendo o autor/reconvindo praticado conduta lesiva ao meio ambiente (impedir a regeneração natural de área desmatada sem autorização do órgão competente, exercendo atividade agrícola), permite-se o deferimento parcial dos pedidos da reconvenção, de modo a possibilitar a recuperação/reparação dos prejuízos ambientais verificados, nos seguintes termos:

a) obrigação de fazer consistente em recuperar 11,21ha explorados sem licença ambiental; bem como a apresentar laudo ambiental em Juízo a cada 06 meses para demonstrar o cumprimento da recuperação determinada.

b) obter licenciamento de sua atividade.

c) à pena de suspensão de financiamentos (e do seu acesso a eles) oferecidos por estabelecimentos oficiais de crédito até a efetiva recuperação do dano ambiental causado (o que já foi comunicado ao BCB em cumprimento à liminar);





d) à pena e suspensão do acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo poder público, até a efetiva recuperação do dano ambiental causado (o que já foi comunicado à RFB, Sefaz/MT e Município de São José do Rio Claro/MT, em cumprimento à liminar).

Se descumprida a obrigação principal (recuperação do dano), poderá o Ibama, na fase de cumprimento de sentença, promover à recuperação do dano (cobrando as despesas da autora) ou pedir a sua conversão em perdas e danos consubstanciada em obrigação de pagar o valor correspondente à respectiva recuperação.

#### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da reconvenção, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, para condenar a Autora:

a) na obrigação de fazer consistente em recuperar 11,21 ha explorados sem licença ambiental; bem como a apresentar laudo ambiental em Juízo a cada 06 meses para demonstrar o cumprimento da recuperação determinada.

b) a obter licenciamento de sua atividade.

c) na pena de suspensão de financiamentos (e do seu acesso a eles) oferecidos por estabelecimentos oficiais de crédito até a efetiva recuperação do dano ambiental causado (o que já foi comunicado ao BCB em cumprimento à liminar);

d) na pena e suspensão do acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo poder público, até a efetiva recuperação do dano ambiental causado (o que já foi comunicado à RFB, Sefaz/MT e Município de São José do Rio Claro/MT, em cumprimento à liminar).

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Réu, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando a natureza da matéria, o grau de dificuldade, o tempo de tramitação e a quantidade de atos praticados, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Custas pela parte Autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, **se** mantidos os termos desta sentença, determino:

1. A intimação da parte Autora/reconvinda para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova o cumprimento espontâneo da sentença/acórdão, nos termos ali expostos (obrigação de fazer e de pagar).



2. Cumprido o item anterior, intime-se a parte ré/reconvinte para se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso contrário, caberá ao réu/lbama escolher entre promover a recuperação do meio ambiente diretamente, cobrando da Autora o valor em execução por quantia certa nestes autos ou pedir a conversão em perda e danos, sob pena de arquivamento do feito pelo prazo prescricional. Além disso, requerer o que de direito com relação à obrigação de dar.

3. Nada requerido pela parte interessada, ARQUIVEM-SE estes autos pelo prazo prescricional, ao término do qual o feito será extinto.

Cuiabá, *[data da assinatura digital]*.

*[assinado digitalmente]*  
**CESAR AUGUSTO BEARSI**  
**Juiz Federal da 3ª Vara/MT**

